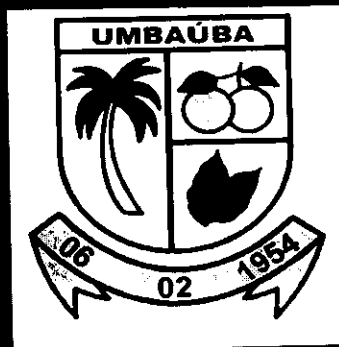


ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI COMPLEMENTAR Nº. 858, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO VII EDIÇÃO Nº 219 6º pag 7
DATA 13/12/2023

Lei complementar que possibilita as efetivações de servidores na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UмбаÚBA, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições e nos termos da lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os cargos profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, no âmbito do Município de Umbaúba, serão efetivados no Quadro de Pessoal da Categoria Ocupacional da Saúde.

§ 1º - O vencimento base relativo aos Cargos criados por esta Lei Complementar fica vinculado ao padrão inicial da Tabela de Vencimentos constante na Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, no âmbito do Município de Umbaúba, serão efetivados no Quadro de Pessoal da Categoria Ocupacional da Saúde de que trata a Lei Complementar nº 61, de 02 de julho de 2003.

§ 1º - Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo serão nomeados para os cargos citados, na forma do art. 1º desta Lei Complementar, deste que preencham os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - maior de 18(dezoito) anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, estas se de sexo masculino;

IV - ter sido submetido à seleção pública na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, comprovada por documentação publica municipal; e



V – manter inalterados os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 2º - Os requisitos tratados neste artigo devem ser apurados em processo administrativo individualizado e submetido à avaliação de Comissão Especial a ser criada no âmbito das Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Administração e Finanças, da qual participem, obrigatoriamente, 01 (um) representante de cada Secretaria citada, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Umbaúba/SE e 01 (um) representantes do Sindicato dos servidores do Município de Umbaúba/SE – SINDSERV, com os respectivos suplentes.

§ 3º - A comissão Especial de que trata o parágrafo anterior emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Prefeito de Umbaúba/SE.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e no inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A realização de seleção pública deve ser certificada pela Comissão Especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação da seleção:

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios probatórios, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

I – declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização da seleção e participação do candidato;

II – matérias publicadas em Diário Oficial do Estado ou Município noticiando quanto à realização da seleção pública e conclusão de treinamentos;

III – telegrama ou outras formas de comunicação convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;

IV – convênio celebrado entre entidades ou órgãos públicos federais/estaduais e o Município de Umbaúba para implantação/manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Agentes de Combate às Endemias;

V- ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

VI – documento da Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e/ou Secretaria Municipal de Saúde de Umbaúba informando quanto à realização da seleção, aprovação ou classificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



VII – declaração de conclusão de curso de qualificação profissional realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Umbaúba, comprovante de matrícula e/ou frequência no referido curso;

VIII – relações de classificados da época que possua timbre oficial ou data carimbo e assinatura.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei Complementar, a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação de sua convicção.

§ 4º - A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos de falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão Especial, à luz dos documentos apresentados na forma do § 2º, que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência de aprovação na seleção.

Art. 4º - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos exigidos para o seu exercício, depois de apurada a falta em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal